

PARECER JURÍDICO

Consultante: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC

Assunto: Parecer Jurídico sobre Processo de Licitação – Pregão Eletrônico

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de opinião jurídica acerca do Processo de Licitação nº 83/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLÍNICOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSICOLOGIA, PSICOPEDAGOGIA, FONOAUDIOLOGIA, NEUROPSICOLOGIA E PSICOLOGIA EM ESPECIALIZAÇÃO EM ABA OU TERAPIA COGNITIVO COMPORTAMENTAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO E APRENDIZAGEM DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC.**

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, caput, CF de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica que:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

Em análise do presente processo, verifica-se que os requisitos legais gerais foram obedecidos.

Houve recurso, apresentado tempestivamente, por parte da empresa Psycon Consultoria Educacional Ltda, em relação aos acervos da empresa MedGov Gestão de Serviços de Saúde Ltda, sob o fundamento de que a Recorrida não demonstrou capacidade técnica na execução de serviços de neuropsicologia.

Diante do recurso, a Recorrida apresentou as devidas contrarrazões.

Em análise do Edital, dos documentos apresentados pela empresa MedGov Gestão de Serviços de Saúde Ltda e dos recursos e contrarrazões, verifica-se que o Edital exige a apresentação de Atestados que demonstrem qualificação técnica para as áreas de Psicologia, Psicopedagogia, Fonoaudiologia, Neuropsicologia OU Psicologia com especialização em ABA/TCC.

Ressalta-se que o Atestado pela empresa Recorrida demonstra a qualificação técnica para as especialidades em questão, tendo sido complementado o acervo probatório da capacidade técnica, com os documentos da profissional contratada pela empresa para atividades de neuropsicologia, a Dra. Patrícia de Souza Pereira Bez Fontana, cujas especializações acostadas aos autos permite inferir a plena capacidade técnica da empresa.

É consabido que a pessoa jurídica existe porque existem pessoas físicas que desempenham os trabalhos necessários, em quaisquer áreas do conhecimento/da atuação.

Diante disso, é caso de manutenção pelo Agente de Contratação/Pregoeiro da decisão de habilitação da empresa MedGov Gestão de Serviços de Saúde Ltda.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **este Setor Jurídico** opina pelo não provimento do Recurso interposto pela empresa Psycon Consultoria Educacional Ltda, pelo acolhimento das Contrarrazões da empresa MedGov Gestão de Serviços de Saúde Ltda e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão pelo Agente de Contratação/Pregoeiro quanto à habilitação da empresa MedGov Gestão de Serviços de Saúde Ltda.

Assim sendo decidido, devem os autos ser submetidos, devidamente informamos, à autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para decisão final.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Braço do Norte/SC, 10 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MICHELA ANDRADE FERREIRA
Data: 11/12/2025 10:45:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MICHELA ANDRADE FERREIRA
Procuradora Jurídica
OAB SC 47.092